



CI n° 057/2024

Várzea Grande, 26 de novembro de 2024

De: José Silvério da Silva Neto
Coord. Aquisição - HPSMVG

À Sra. Francisca Luiza de Pinho

Pregoeira

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 34/2024 APRESENTADO PELA EMPRESA
CEICO – CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA**

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **CEICO – CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico N° 34/2024, Processo Administrativo N° 947911/2024 cujo objetivo é *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRRAFIA E ANGIOTOMOGRAFIAS), COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS, INCLUINDO O PROCESSAMENTO E ANÁLISE DA IMAGEM, EMISSÃO DE LAUDOS ASSINADOS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS MANUTENÇÃO, INSUMOS MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM REGIME DE 24 HORAS POR DIA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE.”*

I – DOS MOTIVOS

A Licitante **CEICO – CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA** busca a revisão do Edital do Pregão Eletrônico n° 34/2024, solicitando a exclusão de exigências que considera excessivas e restritivas à competitividade, como a obrigatoriedade de equipamentos novos ou com até um ano de uso, a responsabilidade pela adequação de instalações antes da assinatura do contrato e a imposição de comodato de equipamentos sem garantia de contratação pela administração pública, alegando que essas cláusulas ferem os princípios de igualdade e isonomia entre os licitantes e inviabilizam a correta precificação dos serviços, tudo conforme síntese da impugnação exposta a seguir:

Caráter restritivo do edital quanto à exigência de equipamentos novos ou com no máximo um ano de uso:

A CEICO argumenta que tal exigência é desnecessária para assegurar a qualidade dos serviços, já que equipamentos em bom estado e com manutenção adequada são suficientes para garantir a precisão dos diagnósticos. A exigência restringe a competitividade do certame.



Início imediato dos serviços após a assinatura do contrato:

A empresa aponta contradições no edital, que exige que o licitante possua instalações independentes de rede elétrica e hidráulica, incluindo despesas com pedidos de ligação às concessionárias, antes mesmo de o contrato ser formalizado. Tal requisito é considerado inviável e excessivo, além de restringir a competição.

Imposição de comodato para equipamentos sem garantia de contratação:

A CEICO critica a obrigatoriedade de comodato de equipamentos sem a certeza de que os serviços serão contratados pela administração pública, considerando o modelo de registro de preços. Essa imposição, segundo a empresa, dificulta a precificação adequada dos serviços.

Prejuízo à competitividade e favorecimento à atual prestadora:

A exigência de comodato para equipamentos já instalados pela atual prestadora do serviço beneficia esta empresa, ferindo os princípios de igualdade e isonomia entre os participantes.

Pedidos formulados:

- Retirada da exigência de que os equipamentos tenham, no máximo, um ano de uso.
- Exclusão da cláusula que impõe a responsabilidade pela adequação das instalações antes da assinatura do contrato.
- Reconsideração da exigência de comodato de equipamentos.

Em suma, a CEICO alega que as exigências do edital são ilegais, excessivas e prejudicam a competitividade do certame.

2 - INTRODUÇÃO

A Administração Pública, ao elaborar o Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2024, observou rigorosamente os preceitos da **Lei nº 14.133/2021**, bem como os princípios constitucionais da **legalidade, eficiência, isonomia, supremacia do interesse público e economicidade**, buscando assegurar a contratação de serviços com qualidade técnica e alinhados às necessidades da saúde pública do município. Nesse contexto, refutam-se, de forma fundamentada, as alegações apresentadas pela CEICO.

3 - SOBRE A EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS COM ATÉ UM ANO DE USO

A previsão de equipamentos com no máximo um ano de uso (item 7.1 do Edital) justifica-se pela necessidade de garantir serviços de alta qualidade e precisão em diagnósticos médicos, essenciais para a rede de urgência e emergência. Equipamentos mais recentes possuem tecnologias atualizadas, que



reduzem o risco de falhas e asseguram maior confiabilidade nos resultados, atendendo ao **princípio da eficiência** (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse mesmo sentido, a exigência de equipamentos com até um ano de uso não só visa à qualidade técnica e à confiabilidade dos serviços prestados, mas também resguarda a administração pública contra os riscos associados a manutenções frequentes e falhas decorrentes de desgaste ou obsolescência de equipamentos mais antigos. Além disso, a modernidade dos equipamentos reflete diretamente na celeridade e precisão dos diagnósticos, que são cruciais em ambientes de urgência e emergência.

Além disso, a exigência não viola o princípio da isonomia, pois aplica-se igualmente a todos os participantes, sem benefício ou prejuízo a qualquer licitante específico. Ressalta-se que o **art. 37, caput, da Constituição Federal** exige da Administração Pública a observância da eficiência e do interesse público, priorizando o atendimento de qualidade à população.

4 - SOBRE A RESPONSABILIDADE POR ADEQUAÇÕES ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO

Alega a empresa participante que o prazo imediato para o início dos serviços, previsto no Termo de Referência, é inviável, prejudica a competitividade e favorece a atual contratada. Sem razão, conforme passa a demonstrar.

De acordo com o edital e o Termo de Referência (item 9.6), a empresa vencedora deverá dispor de toda a infraestrutura necessária ao funcionamento dos equipamentos, incluindo as instalações elétricas e hidráulicas, sob sua responsabilidade. Tal exigência está em perfeita consonância com os princípios que regem a Administração Pública, como a eficiência, economicidade e continuidade dos serviços essenciais.

4.1 - Justificativa da exigência de adequações prévias

A previsão de adequações prévias visa evitar qualquer interrupção ou atraso na prestação dos serviços de saúde pública, especialmente em uma área tão sensível como a de diagnóstico por imagem. Essa exigência atende ao **princípio da continuidade do serviço público**, garantido pelo **art. 37 da Constituição Federal**, e ao **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que orienta as contratações públicas para atender ao interesse público de forma eficiente e econômica.

A execução imediata após a assinatura do contrato também encontra respaldo no **art. 22, §3º, da Lei nº 14.133/2021**, que permite à Administração exigir requisitos técnicos e operacionais indispensáveis à boa execução do objeto licitado. Além disso, atribuir ao licitante vencedor a responsabilidade pelas adequações necessárias evita custos adicionais ao erário, em cumprimento ao princípio da economicidade.

4.2 - Continuidade dos serviços públicos essenciais:

A previsão de início imediato dos serviços, estabelecida no Termo de Referência, é plenamente justificada pelo princípio da continuidade dos serviços públicos, essencial para garantir a prestação



ininterrupta de serviços indispensáveis à população. O art. 37 da Constituição Federal orienta a Administração Pública a assegurar a eficiência e a supremacia do interesse público, especialmente em áreas críticas como a saúde pública.

O serviço licitado, que envolve diagnóstico médico essencial, não pode ser interrompido sem causar prejuízos irreparáveis à saúde e à vida dos cidadãos. O atendimento imediato é indispensável para proteger os interesses da população usuária do sistema público de saúde.

4.3 - Princípios que norteiam a administração pública:

O prazo fixado no edital, para início imediato dos serviços, reflete o dever de a Administração Pública conduzir os processos de forma eficiente, em conformidade com o art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021. Essa norma exige que a Administração busque a proposta mais vantajosa, assegurando a execução eficaz do objeto licitado.

Além disso, o tratamento igualitário entre as licitantes é garantido pela submissão de todas às mesmas condições do edital. Os princípios da isonomia, eficiência e economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, orientam a condução do certame e a preservação do interesse público.

4.4 - Exequibilidade do prazo e adequação às deliberações

Embora o prazo imediato previsto no edital seja exequível, como inicialmente estabelecido, e esteja alinhado aos princípios da eficiência e continuidade dos serviços públicos, a Administração, em atenção aos pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados, deliberou por oferecer um prazo máximo de até 15 (quinze) dias para início dos serviços e execução das adequações necessárias.

Essa decisão busca equilibrar a necessidade de atender à urgência e ao interesse público com a possibilidade de adequação das licitantes, demonstrando a flexibilidade da Administração em garantir a competitividade sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais.

- **Urgência e interesse público:** A fixação de um prazo máximo de até 15 (quinze) dias reforça o compromisso da Administração com o interesse público, assegurando a continuidade dos serviços indispensáveis à saúde pública, sem prejuízo à isonomia entre as licitantes. Serviços de diagnóstico médico são cruciais para o atendimento da população, e qualquer atraso na execução poderia inviabilizar o atendimento a pacientes, gerando impactos irreparáveis na assistência médica.
- **Compatibilidade com os princípios da economicidade e eficiência:** A medida também mantém compatibilidade com os princípios da economicidade e eficiência, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao estabelecer um limite claro de prazo para início dos serviços e execução das adequações necessárias, a Administração protege a eficiência da execução contratual, evitando custos adicionais e garantindo a entrega do objeto licitado de forma ágil e vantajosa.



Assim, ainda que o prazo imediato previsto no edital seja exequível e juridicamente justificado, a deliberação da Administração Pública em conceder um prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o início dos serviços e execução das adequações necessárias reflete o compromisso com a competitividade e a eficiência. Essa decisão respeita os princípios da isonomia, economicidade e continuidade dos serviços públicos, preservando a saúde pública e os interesses da população atendida, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021.

5 - SOBRE O MODELO DE REGISTRO DE PREÇOS E A EXIGÊNCIA DE COMODATO

A CEICO alega que a exigência de comodato de equipamentos restringe a competitividade e inviabiliza a formação de preços. Contudo, a exigência de comodato visa preservar os princípios da **economicidade e eficiência**, permitindo que a Administração obtenha equipamentos modernos e bem conservados sem custos adicionais. Nos termos do **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração tem o dever de buscar soluções que garantam melhor relação custo-benefício, o que inclui prever mecanismos como o comodato.

Quanto à incerteza de contratação no registro de preços, trata-se de condição inerente a essa modalidade, regulamentada pelo **Decreto nº 11.462/2023**. Essa situação é plenamente conhecida pelos licitantes e não desobriga a Administração de exigir condições que assegurem a execução contratual eficiente, como equipamentos em comodato.

6 - SOBRE O ALEGADO FAVORECIMENTO À ATUAL PRESTADORA

A CEICO não apresenta provas concretas de direcionamento da licitação. O **princípio da impessoalidade** (art. 37, caput, da CF) norteou a formulação do edital, que estabelece condições objetivas aplicáveis a todos os participantes. A existência de equipamentos instalados pela atual prestadora não configura benefício ilícito, uma vez que outros licitantes também podem atender aos requisitos do certame mediante a aquisição ou locação de equipamentos adequados.

Assim, exigências do Edital estão fundamentadas na **Lei nº 14.133/2021**, atendem aos princípios constitucionais da Administração Pública e são indispensáveis para garantir a prestação de serviços de qualidade à população. Não há ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, sendo as alegações da CEICO infundadas e incapazes de invalidar o certame.

7 - CONCLUSÃO



Diante dos fatos expostos, entende-se como **NÃO PROCEDENTES** os pedidos apresentados pela empresa **CEICO – CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA**, considerando que as exigências previstas no edital estão devidamente amparadas na legislação vigente e visam assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços contratados.

Além disso, a deliberação da Administração Pública em conceder um prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o início dos serviços, bem como as adequações necessárias, reflete o compromisso com a competitividade e a eficiência, preservando o interesse público e garantindo a continuidade dos serviços essenciais à saúde pública, sem comprometer a isonomia entre os participantes e a economicidade do certame.

Assim, mantêm-se as condições estabelecidas no edital, com as referidas adequações, de modo a assegurar o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e a ampliação da competitividade.



Documento assinado digitalmente
JOSE SILVERIO DA SILVA NETO
Data: 26/11/2024 17:55:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Silvério da Silva Neto
Coord. Aquisição HPSMVG